

As Medidas Provisórias — e o dever do Congresso

EDITADA a Medida Provisória 159, que teve seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal até julgamento do mérito, reabriram-se as discussões, com pontos de vista conflitantes, sobre a constitucionalidade de tal atribuição, conferida ao Presidente da República pela Constituição do País.

COERENTE com sua missão de bem informar a opinião pública, O GLOBO, em sua edição de 24 de março, no editorial "As Medidas Provisórias e o Poder Judiciário", afirmou que eram elas editadas com base nos textos dos artigos 84, XXVI e 62 da Carta federal, não se podendo, aprioristicamente, acoimá-las de inconstitucionalidade.

A LEITURA atenta desses dispositivos não deixa dúvidas quanto à legitimidade de tais atos. O que se deve indagar é até que ponto e em que medidas pode o Executivo editá-las.

DIIZ o texto do art. 62 que as Medidas Provisórias podem ser editadas sem qualquer restrição, em caso de relevância e urgência, perdendo sua eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias.

ASSIM, tem o Poder Executivo o juízo discricionário tanto da urgência e relevância quanto da matéria sobre a qual edita as Medidas Provisórias.

E ISSO ocorre porque o Congresso Nacional, a quem incumbiu o mesmo texto, no seu parágrafo único, de disciplinar as relações

jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias, através da lei complementar, traçando limites para sua edição, definindo quais sejam os casos de relevância e urgência, até agora ainda não o fez.

PORTANTO, no mínimo se apresenta temerária qualquer afirmação, ainda que feita por renomados juristas, sobre a constitucionalidade ou não dos atos do Executivo, quando exercita essas atribuições que, expressamente, conferiu-lhe a Constituição de 1988.

TAMBÉM não se pode ver a existência de suposto confronto entre o Congresso e o Presidente da República por não convertida em lei a Medida Provisória, ou quando reeditada.

NA falta de disciplina, como quer o próprio texto constitucional, nenhuma limitação existe para que o Presidente da República as edite, ou para que não as converta o Congresso. Menos, ainda, se pode esperar seja essa lacuna suprida pelo Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão de mérito sobre uma das questões que lhe estão afeta para julgamento, pela mesma razão.

A PALAVRA final, pois, está com o Congresso Nacional que deve, urgentemente, atento aos termos da Constituição que promulgou, disciplinar o exercício dessa atividade do Executivo, estabelecendo seus parâmetros, pondo um ponto final na discussão da matéria e tranquilizando a opinião pública nacional.